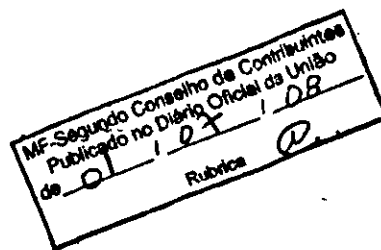




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-11.851

Recorrente : DICLER DE ASSUNÇÃO - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Constatada omissão relativa à ação judicial noticiada apenas em sede de embargos de declaração, cujo desconhecimento levou o Colegiado a conhecer do Recurso Voluntário por não saber da concomitância, cabe completar o Acórdão.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

Embargos providos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por:
DICLER DE ASSUNÇÃO - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os **Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-10.745 para, dando-lhes efeitos infringentes, alterar o julgado para não conhecer do Recurso Voluntário, face à opção pela via judicial.** O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.

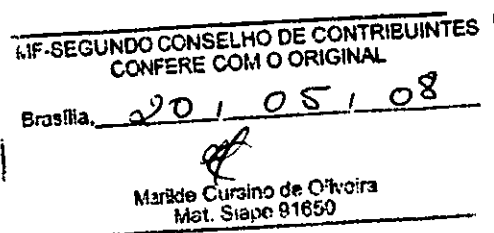
Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Britas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
/eaal





Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-11.851

Recorrente : DICLER DE ASSUNÇÃO – ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, contra o Acórdão nº 203-10.745.

Aponta o embargante omissão no julgado, por não ter levado em conta decisão do TRF da 1ª Região na Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.34.00.042940-4/DF (cópia às fls. 187/193).

Informa que em 30/09/2005 (DJU de 30/09/2005, sessão 02, p. 115/134) – antes, portanto, do Acórdão embargado - foi publicada a referida decisão, tornando público que todas as Sociedades de Advogados inscritas na OAB/DF estavam definitivamente isentas da COFINS. Ainda segundo a Embargante, em 07/04/2006 a decisão mencionada transitou em julgado.

Argúi que, como Sociedade de Advogados regularmente constituída em 13/12/1996 e inscrita na OAB/DF sob o nº 392/RS (ver certidões de fls. 185/186), “não teve como deixar de ser beneficiada” pela decisão judicial. Isto apesar de, por si mesma, não ter dado causa a qualquer concomitância com a via administrativa.

Ao final afirma que, “para que não restem dúvidas quando da execução do presente julgado na via administrativa, e até ao efeito de pré-questionamento da matéria, *oportuno tempore*, são os presentes Embargos para que tais fatos, de conhecimento público e notório, ocorridos antes do julgamento do Ac. 203-10.745, possam ser devidamente contemplados em seus efeitos, pelo mesmo.”

Após parecer favorável ao recebimento, os Embargos foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório, no que interessa a este julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 05 / 08

Marilda Cursiño de Oliveira
Mat. Siape 91650



Processo nº : 10166.005415/2001-20
Recurso nº : 125.612
Acórdão nº : 203-11.851

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

Como se vê no relatório do Acórdão embargado, a referida decisão judicial não havia sido noticiada nos autos, até então. Por isto não foi considerada por esta Terceira Câmara.

Todavia, sendo certo que a Embargante é registrada na OAB/DF e que no julgamento de primeira instância, mantido pelo TRF, foi concedida a segurança para “desobrigar as sociedades de advogados registradas na OAB/DF do recolhimento da COFINS, podendo ser compensada, desde 11/12/1998, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal” (fl. 188, relatório da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.34.00.042940-4/DF), o processo judicial há de ser considerado, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

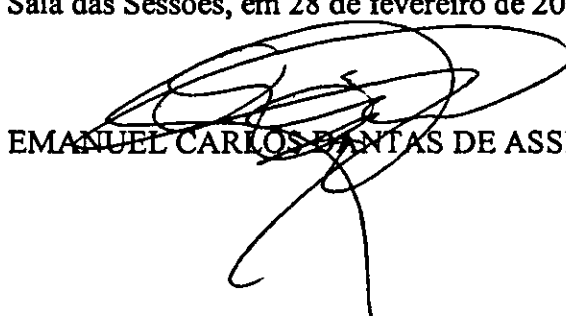
Este processo administrativo objetiva a restituição, cumulada com compensação, de indébito da COFINS relativo a pagamentos dos períodos de apuração 11/1997 a 12/2002. Fundamenta-se na alegada isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87.

A ação judicial, por sua vez, também almejou a repetição de indébito da Contribuição, sob o fundamento de que as Sociedades Civis de Advogados estão desobrigadas de contribuir.

Claramente, há concomitância das partes e dos pedidos. Por isto, e face à prevalência do provimento judicial, não cabe conhecer do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, e tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, voto por dar provimento aos Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeitos infringentes, alterar a decisão e não conhecer do Recurso Voluntário, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/05/08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siapex 91650